



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.150/08

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Convênio nº 595/2000 celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação Comunitária da Comunidade de Mocambo, situada no município de Tavares/PB*, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural beneficiando famílias da comunidade.

O valor inicial foi da ordem de R\$ 63.654,61, sendo: R\$ 57.289,15 oriundos do Cooperar e R\$ 6.356,46 relativo à contrapartida da Associação. Houve 02 (dois) aditivos ao Convênio: o primeiro termo aditivo acresceu ao valor original a importância de R\$ 17.791,10 e o segundo termo também adicionou R\$ 3.248,93. Com os aditivos, o valor total do Convênio foi de **R\$ 84.694,64**, sendo **R\$ 76.225,18** oriundos do Cooperar (neste R\$ 63.520,99 da fonte BIRD e R\$ 12.704,20 do Tesouro Estadual) e R\$ 8.469,46 relativo à contrapartida da Associação.

Informações colhidas junto ao SIAF, fls. 43/54, espelham liberações no exercício de 2001/2002 no montante de R\$ 70.703,79, sendo R\$ 55.242,73 em 2001 e R\$ 15.461,06 em 2002. Não foi apresentado demonstrativo de Receita e Despesa.

A prestação de contas foi encaminhada para exame nesta Corte. Após análise da documentação pertinente a equipe técnica desta Corte emitiu relatório, conforme fls. 55/58, constatando algumas irregularidades, a saber:

- a) Não foi fornecida data do Termo Aditivo de Valor ao Convênio;
- b) Termo Aditivo de realinhamento de preços, no montante de R\$ 17.791,10, sem justificativa técnica apresentada;
- c) Não apresentação de extratos que comprovem as liberações efetuadas do referido convênio, constatadas por meio do SIAF, sem amparo de Termo Aditivo de Prazo;
- d) Não apresentação do Demonstrativo de Receita e Despesa;
- e) Não foi apresentado o procedimento licitatório adotado;
- f) Não foram apresentados dados do contrato;
- g) Não foi apresentada a ART do CREA;
- h) Pagamentos realizados após o término da vigência do convênio e do contrato sem apresentação do aditivo de prazo;
- i) Irregularidades constantes do Relatório Final da Tomada de Contas.

A Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, à época, Sr<sup>a</sup> Sônia Maria Germano de Figueiredo, tomou providências solicitando tomada de contas desse convênio, conforme Ofício nº 49/2006 Corregedoria PGE (fls. 40/41).

Houve a citação, por duas vezes, além de uma terceira no Diário Eletrônico no TCE, do Sr. Francisco de Assis Chaves, Presidente da Associação Comunitária da Comunidade Mocambo, no município de Tavares/PB, à época, para se pronunciar sobre o Relatório Técnico da Auditoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 01.150/08

Por meio da **Resolução RC1 TC nº 55/2014**, esta Corte de Contas assinou prazo de 90 (noventa) dias para que o então Presidente daquela Associação, Sr. Francisco de Assis Chaves, procedesse ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa conforme art. 56 da LOTCE/PB.

Transcorridos os prazos regimentais, sem que tenha havido qualquer manifestação por parte do Gestor, a 1ª Câmara deste Tribunal aplicou multas ao responsável, conforme Acórdão AC1 TC nº 5489/2014, no valor de R\$ 500,00; Acórdão AC1 TC nº 2321/2015, no valor de R\$ 1.000,00 e Acórdão AC1 TC nº 4752/2015, no valor de R\$ 2.000,00. Também fora assinado prazo de 60 dias para que o Sr. Francisco de Assis Chaves, Presidente, à época, da Associação Comunitária da Comunidade Mocambo, no município de Tavares-PB, enviasse a documentação reclamada pela Auditoria para exame nesta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa por omissão.

Após as citações devidas, o Sr. Francisco de Assis Chaves protocolou nesta Corte um Recurso de Reconsideração (Documento TC nº 02237/16), o qual foi acostado aos autos às fls. 123/415. Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu o Relatório de fls. 417/421. Na conclusão apontou outras irregularidades, o que ocasionou nova citação do Responsável pela Associação Comunitária, bem como dos ex-Coordenadores do **Projeto Cooperar**, *Srs: Omar José Batista Gomes, José Willams de Freitas e Maria Iris Cruz.*

Somente a Sr<sup>a</sup> **Maria Iris Crus Justino da Costa**, ex-Coordenadora do Projeto Cooperar apresentou defesa (Documento TC nº 53720/16). Ao analisar estas últimas justificativas apresentadas, a Auditoria emitiu o Relatório de fls. 461/467 dos autos, com as seguintes considerações:

Segundo a ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, Sra. Maria Iris Cruz, o Convênio nº 595/00 teve o prazo de vigência prorrogado para o dia 13/01/2003, posteriormente para o dia 30/06/2003 e por último por mais 30 dias a partir do dia 01/07/2003, ou seja, para até 30/08/2003, conforme DOE dos dias 30/12/2002, 31/05/2003 e 29/06/2003 respectivamente, em anexo.

Observou-se, no entanto, um equívoco da defendente no que tange a data da prorrogação da vigência do convênio, cujo extrato de Aditivo foi publicado no DOE do dia 30/12/2002. Na verdade a data correta é 31/05/2003 e não 13/01/2003 (fls.459). Assim, continuam não sanadas as irregularidades pelas quais a ex-Coordenadora foi notificada, posto que foram apresentados, tão somente, os Aditivos de prazos e, ainda assim, apenas os firmados entre dezembro de 2002 e 2003, ou seja, após as liberações, ocorridas em março e junho de 2001 e novembro de 2002.

Assim, remanesceram todas as irregularidades do último relatório de fls. 417/421, a saber:

- a) Falta da Data do Termo Aditivo do Valor do Convênio;
- b) Termo Aditivo de realinhamento de preços no montante de R\$ 17.791,10, sem justificativa técnica apresentada;
- c) Não apresentação do Termo Aditivo de Prazo que ampare as liberações do Convênio nº 595/2000;
- d) 2º Termo Aditivo firmado (fls. 200), sem data e com objeto de realinhamento de preços, no montante de R\$ 15.461,06, sem justificativa técnica apresentada;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 01.150/08

- e) Não apresentação da ART do CREA;
- f) Remanescentes constantes do Relatório Final da Tomada de Contas (fls. 35/36).

Foi comprovado o recolhimento da multa aplicada no Acórdão AC1 TC nº 2321/2015, no valor de R\$ 1.000,00, conforme guia constante às fls. 254 dos autos.

Em sua conclusão, a Auditoria ponderou o seguinte:

Considerando-se:

- 1) A celebração do Convênio ter sido em 30.06.2000, isto é, há 17 anos;
- 2) A obra de eletrificação rural ter sido executada e devidamente recebida pela SAELPA;
- 3) A SAELPA ter sido responsável pela aprovação, fiscalização e recebimento dos projetos de eletrificação rural pertinentes ao Programa LUZ no CAMPO, conforme Convênio nº 001/2000, firmado entre aquela empresa e o Governo do Estado, através do Projeto Cooperar (fls. 209 e 372/373);
- 4) As falhas remanescentes serem de natureza formal;

A Auditoria sugeriu a relevação das irregularidades apontadas.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público

É o Relatório.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.150/08

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, concedam-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para os fins de:

- a) **Desconstituir as multas aplicadas no item “a” do Acórdão AC1 TC nº 5489/2014 e no item; e no item “c” do Acórdão AC1 TC nº 4752/2015;**
- b) Considerar **Cumprido o Acórdão AC1 TC nº 2321/2015**, em razão da comprovação do recolhimento da multa aplicada no item “a” daquela decisão;
- c) Em razão dos motivos apresentados pela Auditoria na conclusão do Relatório Técnico de fls. 461/467, considerar sanadas todas as eivas observadas nos presentes autos;
- d) Determinar o arquivamento do presente processo.

O voto.

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.165/08

Objeto: Recurso de Reconsideração

Convenientes: Projeto Cooperar

Associação Comunitária da Comunidade Mocambo, Tavares/PB.

Gestor Responsável: Francisco de Assis Chaves (Presidente)

Convênio nº 595/2000 – Recurso de Reconsideração. Conhecimento e Provimento.

### ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 1.900/2017

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Sr. *Francisco de Assis Chaves*, Presidente, à época, da Associação Comunitária da Comunidade Mocambo, no município de Tavares-PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 4752/2015*, de 26 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 09 de dezembro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer do presente Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para os efeitos de:

- 1) **Desconstituir as multas aplicadas no item “a” do Acórdão AC1 TC nº 5489/2014 e no item; e no item “c” do Acórdão AC1 TC nº 4752/2015;**
- 2) Considerar **Cumprido o Acórdão AC1 TC nº 2321/2015**, em razão da comprovação do recolhimento da multa aplicada no item “a” daquela decisão;
- 3) Em razão dos motivos apresentados pela Auditoria na conclusão do Relatório Técnico de fls. 461/467, considerar sanadas todas as eivas observadas nos presentes autos;
- 4) Determinar o arquivamento do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de agosto de 2017.

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 11:00



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 10:46



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 11:15



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO